



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13564/18**

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB

Representados: Lúcio Flávio Araújo Costa e outra

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Interessados: Amanda Lígia Cruz dos Santos e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR – ACUMULAÇÕES IRREGULARES DE CARGOS PÚBLICOS – EXPEDIÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS – SANEAMENTO DOS FATOS – ACOLHIMENTO DAS MEDIDAS CORRETIVAS – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A regularização tempestiva de incorreções de natureza administrativa, em que pese a necessidade de acompanhamento contínuo da gestão, enseja a recepção das providências reparadoras e o arquivamento do presente feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01323/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *REPRESENTAÇÃO*, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em face do Prefeito e da Secretária de Saúde do Município de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo da Costa e Sra. Soraya Galdino de Araújo, respectivamente, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* da mencionada representação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*, acolhendo, contudo, as medidas administrativas corretivas adotadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo da Costa.
- 2) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00317/20, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Itabaiana/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar sua análise e verificar possíveis acumulações indevidas de cargos públicos por servidores da aludida Urbe.
- 3) *ORDENAR* o arquivamento do presente caderno processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13564/18**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 03 de setembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13564/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em face do Prefeito e da Secretária de Saúde do Município de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo da Costa e Sra. Soraya Galdino de Araújo, respectivamente, diante das acumulações indevidas de cargos por agentes públicos da referida Urbe.

Inicialmente, cabe informar que o relator, com esteio na mencionada representação, exarou a Decisão Singular DS1 – TC – 00054/18, fls. 41/47, devidamente referendada pela eg. 1ª Câmara deste Sinédrio de Contas, ACÓRDÃO AC1 – TC – 01596/18, fls. 51/55, onde fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar das devidas citações, para que o Chefe do Poder Executivo, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, e a Secretária de Saúde da mencionada Comuna, Sra. Soraya Galdino de Araújo, CPF n.º 451.610.384-20, garantindo o contraditório e a ampla defesa aos servidores envolvidos, notificassem os mesmos para as renúncias dos vínculos irregulares, sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos.

Ato contínuo, após a anexação de documentos pelo Alcaide, fls. 74/114, e o transcurso de lapso temporal sem o encaminhamento de quaisquer justificativas pela Secretária de Saúde local, os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V elaboraram relatório, fls. 181/189, onde evidenciaram, em síntese, que as inconsistências descritas na representação foram solucionadas, razão pela qual sugeriram o arquivamento do presente feito. Todavia, diante de indícios de novas acumulações, recomendaram a resolução das situações pendentes, inclusive com a verificação da compatibilidade de horários nos casos de acumulações permitidas.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria como *custos legis*, fls. 192/197, pugnou, em suma, pelo (a): a) irregularidade das acumulações apontadas no corpo da representação, embora, em alguns casos, estes acúmulos tenham sido afastados; b) cominações de multas ao Alcaide, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, e à Secretária de Saúde de Itabaiana/PB, Sra. Soraya Galdino de Araújo; c) representação ao Ministério Público estadual para adoção das providências de estilo; e d) envio de recomendações as referidas autoridades municipais.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 198/199, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de agosto de 2020 e a certidão de fl. 200.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13564/18**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante repisar que a representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB encontra guarida no art. 129, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 27, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Nacional n.º 8.625/1993) e o art. 78, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – (*omissis*)

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I – pelos poderes estaduais ou municipais;

Art. 78. Competem ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

*In casu*, com fulcro nas análises dos especialistas deste Pretório de Contas, verifica-se a procedência dos fatos abordados na representação do *Parquet* especializado, fls. 02/36, pois, no momento de sua apresentação, 22 servidores do Município de Itabaiana/PB acumulavam indevidamente cargos públicos, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal. Entretanto, consoante destacado pelos técnicos desta Corte, fls. 181/189, após as devidas diligências do Alcaide, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, as máculas não mais persistem, devendo, portanto, serem acolhidas as medidas administrativas adotadas.

Por fim, cabe registrar que, diante das novas informações dos analistas deste Areópago de Contas, especificamente acerca de possíveis acumulações indevidas supervenientes de cargos públicos por outros servidores da Comuna, deve ser enviada cópia desta decisão para o processo de acompanhamento da gestão do Município de Itabaiana/PB, exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13564/18**

financeiro de 2020, objetivando o exame das inconformidades existentes, haja vista o disciplinado no art. 37, incisos XVI e XVII, da Lei Maior, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO* da mencionada representação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PROCEDENTE*, acolhendo, contudo, as medidas administrativas corretivas adotadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo da Costa.

2) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00317/20, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Itabaiana/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar sua análise e verificar possíveis acumulações indevidas de cargos públicos por servidores da aludida Urbe.

3) *ORDENO* o arquivamento do presente caderno processual.

É o voto.

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 17:19



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 16:36



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 17:15



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO